

condições gerais

Viva

Poupança XXI



Índice

ART.º 1.º - DEFINIÇÕES	2
ART.º 2.º - OBJETO DO CONTRATO	2
ART.º 3.º - FORMALIDADES MÉDICAS	2
ART.º 4.º - INCONTESTABILIDADE.....	2
ART.º 5.º - PRÉMIO BASE	3
ART.º 6.º - PRÉMIO SUPLEMENTAR	3
ART.º 7.º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	3
ART.º 8.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS E PASSAGEM DO BENEFICIÁRIO A TOMADOR DO SEGURO	4
ART.º 9.º - INÍCIO E LIQUIDAÇÃO	4
ART.º 10.º - IMPORTÂNCIAS SEGURAS.....	4
ART.º 11.º - OPÇÃO NA DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO	4
ART.º 12.º - ANTECIPAÇÃO DO COMPLEMENTO DE REFORMA.....	5
ART.º 13.º - PRORROGAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO	5
ART.º 14.º - CAPITAL MORTE - PAGAMENTO DA POUPANÇA CONSTITUÍDA	5
ART.º 15.º - LIMITE DA COBERTURA MORTE	6
ART.º 16.º - EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS EM CASO DE INCAPACIDADE COMPLETA DE TRABALHO	7
ART.º 17.º - RESGATE E LIVRE RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	8
ART.º 18.º - ADIANTAMENTO	9
Art.º 19.º - CONTA DE RESULTADOS.....	9
Art.º 20.º - ATRIBUIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.....	10
Art.º 21.º - INVESTIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES EMITENTES	10
Art.º 22.º - INÍCIO DO CONTRATO, DURAÇÃO E RENOVAÇÃO	10
Art.º 23.º - REDUÇÃO.....	11
Art.º 24.º - LEI E REGIME APLICÁVEIS	11
ART.º 25.º - RECLAMAÇÕES E SUPERVISÃO	11

VIVAPOUPANÇA XXI
CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

ART.º 1.º - DEFINIÇÕES

1.1. Para os efeitos do presente contrato, considera-se:

- a) **COMPANHIA** - A entidade seguradora, UNA SEGUROS DE VIDA, S.A., com sede em Portugal, na Av. de Berna, 24-D, 1069-170 Lisboa, que subscreve com o Tomador do Seguro o contrato de seguro;
- b) **TOMADOR DO SEGURO** - A entidade que celebra o contrato com a Companhia e que é responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) **PESSOA SEGURA** - A pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;
- d) **BENEFICIÁRIO** - A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado o contrato;
- e) **COMPLEMENTO DE REFORMA** - Renda vitalícia a pagar à Pessoa Segura nos termos do Art.º 9.º;
- f) **DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO – 1.º dia do mês civil seguinte ao da data em que a Pessoa Segura atinge os 65 anos;**
- g) **APÓLICE** - O documento emitido pela Companhia que titula o seguro e do qual fazem parte integrante as Condições Gerais e Particulares, bem como as Atas Adicionais que venham a ser emitidas.

1.2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.

ART.º 2.º - OBJETO DO CONTRATO

2.1. O presente contrato tem por objeto garantir:

- Se a Pessoa Segura for viva na data de vencimento do contrato, o pagamento à mesma do complemento de reforma.
- Em caso de falecimento da Pessoa Segura antes da data de vencimento do contrato, o pagamento imediato, aos beneficiários designados, do valor da poupança constituída, inscrita na respetiva conta à data do falecimento.

2.2. O contrato pode ainda ter por objeto a garantia de exoneração do pagamento dos prémios, em caso de incapacidade completa para o trabalho, em consequência de doença ou acidente, ocorrida antes da data de vencimento do contrato e o mais tardar até aos 60 anos, se esta cobertura complementar tiver sido subscrita.

ART.º 3.º - FORMALIDADES MÉDICAS

3.1. Os proponentes que desejem subscrever, no início do contrato ou posteriormente, a cobertura complementar de exoneração, definida no Art.º 16.º, terão de preencher um questionário médico, após apreciação do qual poderá ser exigido um exame médico a efetuar por um clínico da Companhia.

3.2. **A Companhia reserva-se o direito de recusar ou limitar a cobertura complementar de exoneração relativamente às pessoas que considere não serem seguráveis ou que constituam um risco agravado.**

ART.º 4.º - INCONTESTABILIDADE

4.1. Quando for subscrita a cobertura complementar de exoneração, a cobertura subscrita basear-se-á nas declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos questionários exigidos, nomeadamente nos questionários médicos, quer haja ou não exame médico.

4.2. Após aceitação do contrato pela Companhia, o mesmo não poderá ser por ela impugnado, salvo nos casos e circunstâncias previstos na lei e no n.º seguinte.

4.3. Nos termos e com as consequências previstas nas disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá, a todo o tempo, impugnar a cobertura complementar de exoneração, caso se verifique a existência de declarações pré-contratuais inexatas ou incompletas, prestadas com dolo ou negligência pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, quanto a circunstâncias que qualquer destes conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

CAPÍTULO II PRÉMIOS

ART.º 5.º - PRÉMIO BASE

5.1. No início do contrato, é fixado um prémio base anual que poderá ser pago em frações mensais, trimestrais ou semestrais.

5.2. Os prémios, qualquer que seja a periodicidade escolhida, serão pagos por débito em conta bancária do Tomador do Seguro, que se obriga a mantê-la sempre provisionada para o efeito.

5.3. Indexação

5.3.1. Por solicitação expressa do Tomador do Seguro, no início do contrato ou posteriormente, o prémio poderá ser aumentado na data aniversária da apólice, de acordo com a taxa anual de indexação indicada nas Condições Particulares.

5.3.2. A taxa anual de indexação é limitada a um valor máximo de 10%, tomando efeito na data aniversária da Apólice e dependendo da aceitação da Companhia.

5.3.3. **Em qualquer caso, a Companhia reserva-se o direito de, a todo o tempo, e após comunicação expressa ao Tomador do Seguro/Pessoa Segura, suspender a referida indexação relativamente às anuidades futuras.**

5.4. O aumento do prémio poderá estar subordinado, se for caso disso, à efetivação por parte da Pessoa Segura das formalidades médicas previstas no Art.º 3.º.

5.5. Afetação do Prémio Base

Do montante de cada prémio base, será afeto:

5.5.1. À cobertura complementar de exoneração, prevista no Art.º 16.º, se o Tomador do Seguro a tiver subscrito, um valor igual a 3% do prémio base.

5.5.2. O valor restante do prémio base, líquido de comissões de 3%, será afeto à constituição do complemento de reforma.

5.6. A cobertura complementar de exoneração toma efeito a partir da data de vencimento do prémio e por períodos de um mês, de um trimestre, de um semestre ou de um ano, conforme a periodicidade do pagamento do mesmo.

ART.º 6.º - PRÉMIO SUPLEMENTAR

6.1. Mediante prévio acordo e aceitação pela Companhia, o Tomador do Seguro pode efetuar, em qualquer data, o pagamento de um prémio único suplementar à Apólice.

6.2. Este prémio, líquido de comissões de 3%, uma vez pago, será afeto exclusivamente à constituição do complemento de reforma, pelo que não será afeto à cobertura complementar de exoneração prevista no Art.º 16.º.

ART.º 7.º - PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

De acordo com o disposto no Art.º 5.º, o Tomador do Seguro compromete-se a proceder ao pagamento dos prémios por débito na sua conta bancária para os escritórios da Companhia situados na localidade da emissão da Apólice.

ART.º 8.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS E PASSAGEM DO BENEFICIÁRIO A TOMADOR DO SEGURO

- 8.1. Sem prejuízo da redução do capital, o não pagamento do prémio, ou de qualquer das suas frações, na data do respetivo vencimento, ou nos 30 dias posteriores, tem por efeito a resolução automática da cobertura complementar de exoneração, de acordo com o previsto no Art.º 23.º.
- 8.2. A redução do capital e a resolução da cobertura complementar produzem efeitos no 30.º dia posterior ao da sua comunicação ao Tomador do Seguro, mediante carta registada.
- 8.3. Durante os 30 dias previstos no número anterior, o Tomador do Seguro poderá ainda pagar o prémio ou fração do prémio em dívida, caso em que o contrato se manterá plenamente em vigor.
- 8.4. O Beneficiário poderá assumir a posição de Tomador do Seguro por acordo com este, acordo que só produzirá efeitos após comunicação por escrito à Companhia.

**CAPÍTULO III
COBERTURAS**

1. COMPLEMENTO DE REFORMA

ART.º 9.º - INÍCIO E LIQUIDAÇÃO

- 9.1. O complemento de reforma entra em vigor na data de vencimento do contrato. A partir desta data cessa a cobertura de morte, prevista no presente capítulo.
- 9.2. O pagamento da renda mensal iniciar-se-á no primeiro dia do mês civil subsequente ao da entrada em vigor do complemento de reforma, sendo necessário que a Pessoa Segura apresente à Companhia uma certidão de nascimento. As rendas posteriores serão pagas no primeiro dia dos meses civis seguintes, até àquele no decurso do qual se verificar o falecimento da Pessoa Segura.

ART.º 10.º - IMPORTÂNCIAS SEGURAS

As rendas vitalícias serão adquiridas de acordo com a modalidade de “Renda Vitalícia Imediata” e com a respetiva tarifa em vigor na Companhia na data de vencimento do contrato.

ART.º 11.º - OPÇÃO NA DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO

11.1. Reversão do Complemento de Reforma

O complemento de reforma da Pessoa Segura é adquirido sem reversibilidade. No entanto, a pedido da Pessoa Segura, na data de vencimento do contrato, o complemento de reforma poderá ser reversível a favor do cônjuge, na totalidade ou em parte. Assim, o valor do complemento de reforma que lhe será pago é calculado em função da taxa de reversão escolhida, da idade do cônjuge, da modalidade de “Renda Vitalícia Imediata sobre 2 Cabeças” e respetiva tarifa em vigor nessa data.

11.2. Opção de Capital

11.2.1. Na data de vencimento do contrato a Pessoa Segura tem a faculdade de renunciar ao recebimento do complemento de reforma, podendo optar por receber o montante da poupança constituída até essa data.

11.2.2. Verificada esta opção, o capital acumulado será liquidado à Pessoa Segura mediante a prévia entrega de cópia do documento de identificação civil e fiscal da mesma.

11.2.3. O capital ficará disponível, na sede da UNA SEGUROS, no prazo de 5 dias úteis a contar da data de vencimento do contrato. Em alternativa, a Companhia procederá à transferência bancária do valor para o IBAN que a Pessoa Segura tiver especificamente indicado para esse fim ou ao envio de cheque por correio postal.

11.2.4. A Pessoa Segura deverá dar quitação do valor que haja recebido, mediante regularização de recibo (conforme assinatura constante no documento de identificação civil). Para o efeito, ser-lhe-á remetido o recibo de quitação por correio postal, devendo ser devolvido pela mesma via, por fax ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

ART.º 12.º - ANTECIPAÇÃO DO COMPLEMENTO DE REFORMA

- 12.1. O pagamento do complemento de reforma pode ser antecipado, a pedido do Tomador do Seguro, se a Pessoa Segura cessar definitivamente a sua atividade profissional antes da data de vencimento do contrato e tiver mais de 55 anos.
- 12.2. Esta antecipação será acompanhada da cessação das coberturas de morte e de exoneração previstas neste contrato, bem como da redução do valor do complemento de reforma, que será calculado em função da modalidade de “Renda Vitalícia Imediata” e da respetiva tarifa em vigor aquando da antecipação.

ART.º 13.º - PRORROGAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO

- 13.1. Mediante prévio acordo e aceitação pela Companhia, na data de vencimento do contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura podem solicitar a continuação do pagamento dos prémios e a prorrogação por um ano e seguintes da data de vencimento indicada nas Condições Particulares. A entrada em vigor do complemento de reforma será transferida para uma data posterior, mas nunca depois do 75.º aniversário da Pessoa Segura.
- 13.2. Esta prorrogação será acompanhada de um aumento do valor do complemento de reforma, que será calculado em função da modalidade de “Renda Vitalícia Imediata” e da respetiva tarifa em vigor na nova data de vencimento.
- 13.3. Se a Pessoa Segura falecer antes da entrada em vigor do complemento de reforma, será pago aos Beneficiários o valor da poupança constituída, de acordo com o Art.º 14.º.
- 13.4. Até à data de entrada em vigor do complemento de reforma, a poupança constituída é revalorizada anualmente, de acordo com as disposições do Art.º 20.º, conservando a Pessoa Segura o direito a escolher a Opção Capital prevista em 2. do Art.º 11.º. Neste caso, ser-lhe-á pago o valor da poupança constituída até essa data.
- 13.5. O contrato cessa a partir da data da liquidação referida no número anterior.

2. GARANTIA EM CASO DE FALECIMENTO DA PESSOA SEGURA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO COMPLEMENTO DE REFORMA

ART.º 14.º - CAPITAL MORTE - PAGAMENTO DA POUPANÇA CONSTITUÍDA

14.1. Valor do Capital

O valor da poupança constituída, inscrita na conta da Pessoa Segura à data do falecimento, resulta da acumulação dos prémios sucessivos (prémios base e pagamentos suplementares) afetos exclusivamente à constituição do complemento de reforma, líquidos de comissões e de taxas e revalorizados anualmente, de acordo com as disposições do Art.º 20.º.

14.2. Designação Beneficiária

- 14.2.1. O Tomador do Seguro poderá designar, na proposta, em documento autónomo ou por testamento, os Beneficiários em caso de morte da Pessoa Segura, indicando claramente, para cada um dos Beneficiários designados, o nome, morada, n.º de identificação civil, n.º de identificação fiscal, data e local de nascimento e, se for caso disso, grau de parentesco, bem como, se o desejar, a percentagem de repartição do benefício.
- 14.2.2. No decurso do contrato, e até ao momento em que o Beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras, poderá o Tomador do Seguro alterar a cláusula beneficiária, mediante comunicação escrita contendo as informações referidas no n.º anterior, e assinada pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, se não coincidirem, conforme Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, e acompanhada de fotocópia do mesmo.
- 14.2.3. A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação do benefício por parte do Beneficiário, renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar ou esta situação conste das condições contratuais.
- 14.2.4. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, o exercício, pelo Tomador do Seguro, do direito de resgate ou de qualquer outro direito ou faculdade que modifique as condições contratuais depende do prévio acordo do Beneficiário.

14.3. Pagamento do Capital

- 14.3.1.** Em caso de falecimento da Pessoa Segura antes da entrada em vigor do complemento de reforma, o capital referido em 14.1. será pago aos Beneficiários expressamente designados pelo Tomador do Seguro, nos termos que o mesmo tiver indicado. Na falta de indicação em contrário, se tiver ocorrido o óbito de qualquer desses Beneficiários antes do falecimento da Pessoa Segura, a parte do capital que lhe caberia será paga aos herdeiros do mesmo Beneficiário. Neste caso, se ao Beneficiário designado sucederem herdeiros testamentários e, além destes, concorrerem à sua herança, conjuntamente, herdeiros legitimários ou legítimos, o pagamento será feito aos herdeiros testamentários, na proporção dos respetivos quinhões, salvo se o próprio testamento dispuser diferentemente.
- 14.3.2.** Se o Tomador do Seguro não tiver designado expressamente beneficiários, em derrogação da cláusula beneficiária subsidiariamente constante da proposta de seguro que subscreveu, serão seguidos os termos da mesma.
- 14.3.3.** Se o Beneficiário for menor e o seu representante legal assim o desejar, poderá constituir a favor daquele, com as importâncias seguras, uma Apólice Financeira a prémio único, numa modalidade em vigor nessa data, na Companhia.
- 14.3.4.** O falecimento da Pessoa Segura deverá ser comunicado à Companhia com a maior brevidade possível, a qual, sempre que possuir os respetivos elementos identificadores, comunicará, por seu turno, aquele óbito aos Beneficiários.
- 14.3.5.** A liquidação do capital seguro ficará dependente da entrega, pelos Beneficiários designados, de cópia do Cartão de Contribuinte e do Bilhete de Identidade, ou do Cartão de Cidadão, de cada Beneficiário, certidão do assento de óbito e, se necessário, documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou Beneficiário. Em casos especialmente justificados, poderá a Companhia solicitar a entrega de outros documentos que se revelem pertinentes.
- 14.3.6.** O capital seguro ficará disponível para liquidação, na sede da UNA SEGUROS, no prazo de 20 dias úteis a contar da data em que a Companhia estiver na posse da documentação acima referida. A liquidação será feita diretamente ao(s) Beneficiário(s) e poderá ser efetuada presencialmente ou através de cheque enviado para a morada indicada pelo(s) mesmo(s) ou ainda por transferência bancária para o IBAN especificamente indicado para esse fim.
- 14.3.7.** Em caso de pluralidade de Beneficiários, o pagamento das quantias é indivisível, pelo que a Companhia o regulariza a todos conjuntamente, salva menção especial da cláusula beneficiária ou se os Beneficiários, por escrito, acordarem na repartição do capital.
- 14.3.8.** No ato de qualquer liquidação dos valores seguros, a Companhia descontará todas as importâncias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro relacionadas com o contrato.
- 14.3.9.** Deverá ser dada quitação, pelo(s) Beneficiário(s), do valor que haja(m) recebido, mediante assinatura do competente recibo (conforme assinatura constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão). Para o efeito ser-lhe(s)-á remetido o recibo de quitação por correio postal, devendo ser devolvido pela mesma via, por fax ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

ART.º 15.º - LIMITE DA COBERTURA MORTE

A Companhia garante todos os riscos de falecimento, qualquer que seja a causa.

3. COMPLEMENTAR DE EXONERAÇÃO EM CASO DE INCAPACIDADE COMPLETA DE TRABALHO

Esta cobertura só vigorará quando expressamente solicitada pelo Tomador do Seguro e indicada nas Condições Particulares.

ART.º 16.º- EXONERAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PRÉMIOS EM CASO DE INCAPACIDADE COMPLETA DE TRABALHO

16.1. Definição

16.1.1. A Pessoa Segura é considerada em estado de incapacidade completa de trabalho quando, em consequência de doença ou acidente, fique total e temporariamente incapaz de exercer a sua profissão ou qualquer atividade lucrativa compatível com as suas capacidades, conhecimentos e aptidões.

16.1.2. Sob reserva de subscrição desta cobertura, a Companhia garante, em caso de incapacidade completa de trabalho da Pessoa Segura, quando excedendo 60 (sessenta) dias contínuos, em consequência de doença ou de acidente, a exoneração do pagamento dos prémios correspondentes ao período compreendido entre o 61.º dia de incapacidade e a data de cessação desta, e o mais tardar até aos 60 anos.

16.1.3. A Companhia afetará a conta do Tomador do Seguro, do *pro rata* correspondente ao período de exoneração, tomando como referência o valor do último prémio base vencido antes do início do período de exoneração.

16.1.4. Estes valores, assim constituídos, são revalorizados anualmente, de acordo com as disposições do Art.º 20.º.

16.1.5. Os prémios únicos suplementares referidos no Art.º 6.º não estão cobertos pelo complementar de exoneração, pelo que não são considerados para o cálculo dos valores atrás referidos.

16.2. Riscos Excluídos

A presente cobertura cessa os seus efeitos, e a Companhia fica exonerada das suas obrigações, quando a incapacidade for provocada voluntariamente pela Pessoa Segura, por tentativa de suicídio, ou por uso de estupefacientes fora de prescrição médica, assim como em caso de guerra civil ou com o estrangeiro.

16.3. Participação e Constatação da Incapacidade

16.3.1. A prova da incapacidade da Pessoa Segura fica a cargo do Tomador do Seguro, que se obriga a comunicá-la à Companhia por si, pela Pessoa Segura, pelos Beneficiários, ou pelos seus representantes legais, por carta registada acompanhada de todos os documentos necessários justificativos e, designadamente, de um atestado médico suficientemente descritivo de todo o quadro clínico.

16.3.2. Em qualquer altura, sob pena de perda da cobertura, os médicos ou representantes da Companhia deverão ter livre acesso junto da Pessoa Segura – salvo impedimento grave e justificado – a fim de poderem constatar o seu estado de saúde e controlar a persistência da incapacidade.

16.3.3. Do mesmo modo, a Companhia poderá exigir à Pessoa Segura, em qualquer altura, a justificação da persistência do seu estado de saúde.

16.3.4. Em caso de reinício da sua atividade profissional, a Pessoa Segura deverá informar de imediato a Companhia.

CAPÍTULO IV RESGATE, LIVRE RESOLUÇÃO E ADIANTAMENTO

ART.º 17.º - RESGATE E LIVRE RESOLUÇÃO DO CONTRATO

17.1. Desde que os prémios referentes à primeira anuidade estejam pagos, e até aos 65 anos de idade da Pessoa Segura, o Tomador do Seguro tem o direito de pedir, a qualquer momento, e até à data de vencimento do contrato (data início do complemento de reforma), o pagamento, por parte da Companhia, do valor de resgate, calculado com base no montante da poupança constituída (e inscrita na sua conta) e nas penalizações previstas para o produto. A partir dos 65 anos de idade da Pessoa Segura, cabe a esta o direito de pedir o resgate.

17.2. Considerando a taxa de revalorização mínima garantida de 0% ao ano, o quadro abaixo indica o montante mínimo dos valores de resgate para um prémio base anual de € 300,00 pago anualmente e durante todo o prazo considerado de 20 anos.

Anualmente a Companhia informará o Tomador do Seguro do valor de resgate adquirido, dado que, aos montantes inscritos no quadro abaixo, serão adicionadas as revalorizações da poupança constituída que excedam a taxa de revalorização mínima garantida, bem como as correções provenientes do prémio ser pago ao mês, trimestre ou semestre.

Por outro lado, este quadro indica também os valores mínimos de resgate para um prémio único suplementar de € 250,00.

	VALOR MÍNIMO DE RESGATE								
	Fim do 1º ano	Fim do 2º ano	Fim do 3º ano	Fim do 4º ano	Fim do 5º ano	Fim do 10º ano	Fim do 15º ano	Fim do 20º ano	
Prémio Pago anualmente de € 300,00	s/ exoneração	201,00	492,00	783,00	1.074,00	1.365,00	2.842,50	4.320,00	5.797,50
	c/ exoneração	192,27	474,54	756,81	1.039,08	1.321,35	2.755,20	4.189,05	5.622,90
Prémio Suplementar de € 250,00		242,50	242,50	242,50	242,50	242,50	242,50	242,50	242,50

17.3. Se o pagamento for total, resolve para todos os efeitos o presente contrato. Se for parcial – caso em que não poderá exceder 90% do valor de resgate total, desde que um montante mínimo de € 50,00 permaneça por resgatar – as importâncias seguras são reduzidas.

17.4. A instrução de resgate deverá ser escrita e assinada pelo Tomador do Seguro e, se diferente, também pela Pessoa Segura – conforme assinaturas constantes nos respetivos Bilhetes de Identidade ou Cartões de Cidadão – identificando a Apólice, o valor a resgatar e, caso se pretenda a liquidação por transferência bancária, o IBAN a utilizar para o efeito. A instrução deverá ser acompanhada de cópias dos Cartões de Contribuinte e dos Bilhetes de Identidade, ou dos Cartões de Cidadão, do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, bem como, se aplicável, de comprovativo da titularidade da conta bancária de destino.

17.5. A referida instrução, acompanhada dos mencionados documentos, poderá ser enviada por carta, por fax ou ser digitalizada e enviada em anexo a um e-mail, devendo a operação de resgate ser executada nos 10 dias úteis seguintes à respetiva receção pela UNA SEGUROS DE VIDA.

17.6. No dia da execução do resgate o pagamento do respetivo valor ficará disponível na sede da UNA SEGUROS. Em alternativa, a Companhia procederá à transferência bancária do mesmo para o IBAN que tiver sido especificamente indicado para esse fim ou ao envio de cheque por correio postal.

17.7. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante o caso, deverá dar quitação do valor que haja recebido mediante assinatura do competente recibo (conforme assinatura constante no Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão). Para o efeito ser-lhe-á remetido o recibo de quitação por correio

postal, devendo ser devolvido pela mesma via, por fax ou digitalizado e enviado em anexo a um e-mail.

17.8. O Tomador do Seguro tem o direito de livre resolução do contrato e de receber o reembolso total dos prémios pagos se, durante os 30 dias seguintes ao da data de receção da apólice, fizer o pedido em carta registada com aviso de receção à Una Seguros de Vida, redigida nos seguintes termos:

“Exmos. Senhores,

Eu,, declaro expressamente exercer o direito de livre resolução relativamente à minha apólice n.º com data de efeito .../.../... da modalidade “VivaPoupança XXI”, subscrita junto da Una Seguros de Vida, para a qual paguei a importância de €....., verba que solicito me seja reembolsada.

Data e Assinatura”

A Companhia reserva-se o direito de exigir ao Tomador do Seguro a liquidação de despesas efetuadas com exames médicos e, se for caso disso, do prémio calculado *pro rata temporis*.

O exercício do direito de livre resolução põe fim à apólice e a todas as Garantias nela contidas.

A livre resolução depende do consentimento da Pessoa Segura e do Beneficiário quando este houver aceite o benefício.

Quando não consinta na livre resolução, a Pessoa Segura ou o Beneficiário pode manter o contrato em vigor pagando o prémio acordado.

ART.º 18.º - ADIANTAMENTO

Este contrato não admite a faculdade de concessão de adiantamento sobre a apólice.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, REVALORIZAÇÃO, INVESTIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES EMITENTES

Art.º 19.º - CONTA DE RESULTADOS

Para todos os contratos desta modalidade a Companhia estabelece anualmente a seguinte Conta de Resultados.

Os juros são imputados a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento do prémio e até ao primeiro dia do mês em que se verificar qualquer liquidação.

Os juros a imputar à Conta de Resultados são calculados na base de, no mínimo, 85% da taxa de rendimento obtida pela Companhia na gestão do Fundo de Investimento comum aos seguros com participação nos resultados.

CONTA DE RESULTADOS

A Crédito:

- a) A totalidade dos prémios recebidos durante o exercício líquidos de impostos;
- b) A conta poupança a 01 de janeiro;
- c) Os juros credores relativos aos prémios recebidos durante o exercício.

A Débito:

- a) A conta poupança das saídas durante o exercício (falecimentos ocorridos antes da data de vencimento do contrato, resgates, vencimentos dos contratos);
- b) A conta poupança em 31 de dezembro;
- c) As despesas de gestão:
 - 3% dos prémios base líquidos do complementar, recebidos no exercício;
 - no máximo 2% da conta poupança média do exercício.;
- d) Os prémios relativos à cobertura de exoneração;
- e) Os juros devedores relativos às saídas e as despesas de gestão dos prémios recebidos durante o exercício;
- f) Valor das menos-valias não realizadas que não puderam ser compensadas pela provisão para participação nos resultados a atribuir;
- g) Eventual saldo devedor do ano anterior.

O saldo credor desta conta é afetado em, no mínimo, 90% à Provisão para participação nos resultados.

Art.º 20.º - ATRIBUIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

- 20.1. O saldo credor da conta de resultados é creditado no final de cada exercício, conforme indicado no artigo anterior.
- 20.2. Anualmente é definida pela Companhia uma taxa de revalorização que irá afetar a poupança constituída, assim como as indemnizações em caso de exoneração.
- 20.3. A taxa anual de revalorização é fixada, no mínimo, em 0% (taxa técnica garantida), correspondendo o excedente à participação nos resultados.
- 20.4. A participação nos resultados será calculada anualmente, em 31 de dezembro, e atribuída a partir do início da 2ª anuidade, dando lugar ao aumento das coberturas proporcionalmente à taxa de revalorização fixada e tendo em consideração, se for caso disso, os direitos adquiridos durante o exercício por *pro rata*, sem qualquer encargo para o Tomador do Seguro.
- 20.5. No início de cada ano a Companhia define a taxa de revalorização que serve para o cálculo da revalorização *pro rata temporis* a aplicar às saídas que ocorrerem durante esse exercício (fixada no mínimo em 0%).
- 20.6. Os montantes necessários para assegurar o aumento das Provisões Matemáticas, correspondentes à revalorização das coberturas atrás referidas, são levantados da Provisão para Participação nos resultados.

Art.º 21.º - INVESTIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E INTERVENÇÃO NAS SOCIEDADES EMITENTES

- 21.1. Este contrato encontra-se inserido num Fundo de Investimento comum aos seguros com participação nos resultados e os valores representativos das provisões matemáticas seguem uma política de investimentos prudencial, e conforme limites estabelecidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
- 21.2. A Companhia orienta a sua política, predominantemente, no sentido de uma intervenção reduzida na gestão das sociedades em que detenha participações sociais, não participando, em regra, em assembleias gerais das mesmas. Quando decida pontualmente participar nas referidas assembleias, o sentido de voto será o que se afigurar em concreto mais favorável à consecução de uma valorização sustentada das participações geridas, tendo por orientação, em circunstâncias de normalidade, o apoio das propostas da administração daquelas sociedades.
- 21.3. Os investimentos estão limitados aos seguintes mercados: Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido.
- 21.4. O uso de instrumentos financeiros derivados, de operações de reporte e de empréstimos de valores, não sendo regra, apenas serão utilizados no restrito âmbito das regras prudenciais emanadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, de acordo com legislação em vigor.
- 21.5. A gestão de produtos a longo prazo tem como benchmark CNO Etrix 7-10 anos e a gestão a médio prazo tem como referência CNO Etrix 5-7 anos.
- 21.6. Todos os investimentos são expressos em euros.

**CAPÍTULO VI
EXECUÇÃO DO CONTRATO****Art.º 22.º - INÍCIO DO CONTRATO, DURAÇÃO E RENOVAÇÃO**

O presente contrato tem o seu início:

- Às 00.00 horas do primeiro dia do mês seguinte ao da receção da proposta, conforme indicado nas Condições Particulares, para os proponentes sem formalidades médicas.
- Às 00.00 horas do dia imediato ao da aceitação pela Companhia, conforme indicado nas Condições Particulares, se a proposta estiver sujeita a formalidades médicas, sob reserva dos limites ou recusas, que serão, neste caso, comunicados ao proponente, quer por carta registada com aviso de receção quer por indicação expressa na Apólice.

Art.º 23.º - REDUÇÃO

- 23.1.** Em caso de cessação do pagamento dos prémios, o valor da poupança constituído nessa data continua a ser gerido pela Companhia.
- 23.2.** A cobertura de exoneração é resolvida com efeito na data em que termina o período correspondente ao último prémio base pago pelo Tomador do Seguro.
- 23.3.** A Companhia informará anualmente o Tomador do Seguro do valor da sua conta poupança, do valor do resgate, assim como do capital em caso de falecimento da Pessoa Segura.

Art.º 24.º - LEI E REGIME APLICÁVEIS

- 24.1.** A este contrato é aplicável a Lei Portuguesa.
- 24.2.** Para além do expressamente disposto no presente contrato, rege-se o mesmo pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pelo Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, e, no domínio fiscal, pelo Código do IRS.
- 24.3.** O contrato está igualmente sujeito ao Regime de Comunicação de Informações Financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no âmbito da cooperação internacional, abrangendo as informações que decorrem da legislação FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) e do programa Common Reporting Standard (CRS), da OCDE. Para o efeito, deverá o titular do contrato preencher de forma completa e verdadeira os formulários de identificação que lhe sejam apresentados no âmbito da presente relação contratual, ficando responsável pelo conteúdo dessa informação e pela sua atualização, quando a mesma se altere.

ART.º 25.º - RECLAMAÇÕES E SUPERVISÃO

- 25.1.** Quaisquer reclamações relacionadas com o presente contrato poderão ser dirigidas:
- À Direção Jurídica e de Compliance, localizada na sede da Companhia, podendo o contacto ser feito através do endereço de e-mail: reclamacoes@unaseguros.pt ou do fax n.º 217 923 216;
 - Ao Provedor do Cliente, desde que a reclamação já tenha sido apreciada pelo serviço de reclamações da Companhia: Dr. Jorge Manuel Marques Coelho, Av 5 de Outubro, n.º 56-3ºAndar, 1050-058 Lisboa, podendo o contacto ser feito através do endereço de e-mail provedor.cliente@unaseguros.pt;
 - À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).
- 25.2** A autoridade de supervisão é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).